



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT - 188074/2007-000-00-00.3

A C Ó R D ã O
CSJT
JCRS/JCRS

APRESENTAÇÃO DE ANTEPROJETO DE LEI QUE AUTORIZA OS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO A FLEXIBILIZAR, ALTERAR OU ESTENDER AS JURISDIÇÕES DAS VARAS DO TRABALHO DE CIDADES LÍMITROFES DE ACORDO COM O INTERESSE DAS SUAS ADMINISTRAÇÕES. Os Tribunais Regionais do Trabalho não podem ultrapassar os limites da competência privativa reservada à União para legislar sobre direito processual sob pena de afrontar o princípio do Estado Federativo (art. 1º, CF) e o da legalidade, razão pela qual, a Proposta de Lei sob exame, em que pese os seus elevados propósitos, contém vícios de inconstitucionalidade formal que impossibilitam a sua inserção no ordenamento jurídico, visto que exorbitam a competência dos Tribunais definida no art. 96, I, a, da Constituição Federal e por adentrar em tema de Direito Processual, reservado à competência legislativa da União, na forma do art. 22, I, da Lei Maior, o que inviabiliza a aprovação do projeto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho nº 188074/2007-000-00-00.3, em que são Interessados os Tribunais Regionais do

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 28/11/2008, sendo considerado publicado em 01/12/2008. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT - 188074/2007-000-00-00.3

Trabalho e tem como Assunto o Anteprojeto de lei - Autorização dos Tribunais Regionais do Trabalho para flexibilizar, alterar ou estender as jurisdições das Unidades Judiciárias de cidades limítrofes pertencentes a regiões diferentes.

Em virtude da aprovação da proposta formulada pelo Exmo. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região perante o Colégio de Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho, decorrente da deliberação havida na 6ª Reunião Ordinária na data de 09 de agosto de 2007, encaminhou-se para apreciação deste Conselho o anteprojeto de lei que trata da autorização aos Tribunais Regionais para flexibilizar, alterar ou estender as jurisdições das Unidades Judiciárias de cidades limítrofes pertencentes à regiões diferentes.

É o relatório.

V O T O

DO CONHECIMENTO

A matéria é da competência deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a teor do que prescreve o art. 5º, inciso VII, alínea "e", do Regimento Interno. Portanto, dela conheço.

[Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 28/11/2008, sendo considerado publicado em 01/12/2008. Silvana R. M. R. Araújo](#)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT - 188074/2007-000-00-00.3

MÉRITO

O Anteprojeto de Lei em apreço pretende autorizar que os Tribunais Regionais do Trabalho, de acordo com o interesse de suas administrações e de forma conjunta, possam flexibilizar, alterar ou estender os limites da jurisdição das Varas do Trabalho de cidades limítrofes pertencentes a regiões diferentes.

Fundamenta-se a proposição na possibilidade de facilitar o acesso das partes à Justiça e agilizar a prestação jurisdicional.

Inicialmente impende dizer que é clássica a afirmação de que o Estado, uno e indivisível, no exercício de seu poder soberano, exerce três funções: administrativa, legislativa e jurisdicional.

A Constituição Federal consagrou como cláusula pétrea (art. 60, § 4º, III) a separação entre os poderes enumerando em seu bojo as atribuições que compete a cada um.

A Lei Maior garantiu ao Poder Judiciário a autonomia orgânica-administrativa assegurando aos Tribunais independência na estruturação e funcionamento de seus órgãos (art. 96, I, a, da Constituição Federal).

[Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 28/11/2008, sendo considerado publicado em 01/12/2008. Silvana R. M. R. Araújo](#)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT - 188074/2007-000-00-00.3

Estabeleceu-se competir privativamente aos Tribunais o poder de auto-organização permitindo-lhes "eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre competência e funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos". (g.n)

No caso específico dos Tribunais Regionais do Trabalho, essa autonomia encontra limites territoriais circunscritos à área geográfica, ordinariamente um Estado da Federação (Região), sobre a qual atua o órgão jurisdicional (TRT), tudo com prévia previsão legislativa.

Tratando-se, pois, de competência em razão do lugar, caberá ao Tribunal Regional promover as adequações necessárias na base territorial da Região em que atua e nas Varas do Trabalho que estiverem sob sua jurisdição, quando lhe for conveniente e oportuno.

Decorrente do permissivo legal, está o Tribunal autorizado a dispor sobre essa competência, o que lhe permite redefinir o zoneamento territorial de sua jurisdição desde que os municípios remanejados estejam circunscritos à parcela de competência que lhe é conferida.

Entretanto, não se vislumbra ser a intenção do legislador dar uma abrangência maior a essa permissão para [Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 28/11/2008, sendo considerado publicado em 01/12/2008. Silvana R. M. R. Araújo](#)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT - 188074/2007-000-00-00.3

que os Tribunais pertencentes à regiões distintas, detentores de diferentes jurisdições, possam, mediante simples acordo entre eles, alterar, estender ou flexibilizar a jurisdição que lhes foi conferida.

Ademais, tal prática, além de afrontar o princípio da legalidade, ensejaria em usurpação da competência estabelecida em lei, especialmente porque o art. 96, I, a, da Carta Magna, ressalva o dever de se observar as normas de processo e das garantias processuais das partes.

Da mesma forma, com o pacto federativo firmado na Constituição de República de 1988, o constituinte originário concedeu o direito às três esferas de governo (União, Estados e Municípios) de legislarem sobre determinados assuntos de seus interesses, contudo, essa liberdade legislativa fica adstrita às hipóteses autorizadoras estampadas na Constituição.

A medida objetiva a organização do arcabouço legal, a promoção de maior segurança jurídica e estabelecimento de competências específicas aos entes federativos.

O princípio do Estado Federativo (art. 1º, Constituição Federal) é a viga mestra da organização do estado e uma forma sofisticada de organizá-lo, visto que implica em repartição de competências entre o órgão do poder central, denominado União, e os Estados-membros.

[Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 28/11/2008, sendo considerado publicado em 01/12/2008. Silvana R. M. R. Araújo](#)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT - 188074/2007-000-00-00.3

Essa partilha é realizada de maneira bastante rígida, especialmente no que pertine às competências legislativas que estão explicitamente postas nos art. 21, 22, 25, § 1º e 30 da Constituição Federal.

Tal delimitação decorre da necessidade de distribuir o poder entre os entes federativos preservando-lhes contudo a autonomia, com o fim de evitar a ocorrência de invasão de competência, em especial a competência legislativa.

A delimitação da competência legislativa da União vem arrolada nos incisos do art. 22 da Constituição Federal dispondo taxativamente que "*compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico espacial e do trabalho;*".

Entretanto, o parágrafo único dispõe que lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas na retrocitada norma constitucional.

A autorização em questão prevê uma possível delegação de competência em prol dos Estados-membros, alcançando tão somente as questões específicas das matérias elencadas nos incisos I a XXIX do aludido art. 22, não sendo extensiva a qualquer outro ente federativo nem tampouco aos Tribunais.

[Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 28/11/2008, sendo considerado publicado em 01/12/2008. Silvana R. M. R. Araújo](#)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT - 188074/2007-000-00-00.3

Feitas essas breves considerações, o anteprojeto de lei em apreço pretende dispor sobre disciplina de Direito Processual na medida em que se propõe a flexibilizar a competência das unidades judiciárias dos Tribunais Regionais pertencentes à regiões diferentes.

Como é cediço, a competência territorial vem a ser matéria processual e, como tal, não podem os Tribunais dispor ou legislar sobre ela, pois, assim procedendo, será inconstitucional, por infração à exclusividade da competência legislativa da União sobre o assunto (art. 22, I, CF).

No referido artigo, especialmente no inciso I, encontram-se transcritas as principais legislações das ciências jurídicas aplicadas indistintamente em todo o território nacional, razão pela qual foram inseridas nas competências reservadas à União.

Como tal, apenas o Congresso Nacional (art. 48, CF), a quem compete a iniciativa, é que se poderá editar lei federal para flexibilizar, alterar ou estender limites dessa jurisdição sob pena de se ferir o princípio da legalidade.

Assim, o Poder Judiciário, no caso os Tribunais Regionais do Trabalho, não pode ultrapassar os limites da competência privativa reservada à União para legislar sobre Direito Processual e não há como um dos Poderes da República delegar funções legislativas a outro

[Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 28/11/2008, sendo considerado publicado em 01/12/2008. Silvana R. M. R. Araújo](#)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT – 188074/2007-000-00-00.3

para legislar sobre tal matéria sob pena de afrontar o princípio do Estado Federativo (art. 1º, CF) e o da legalidade.

Por todo o exposto, a Proposta de Lei sob exame, em que pese aos seus elevados propósitos, contém vícios de inconstitucionalidade formal que impossibilitam a sua inserção no ordenamento jurídico, visto que exorbita a competência definida no art. 96, I, a, da Constituição Federal, por adentrar em tema de Direito Processual, reservado à competência legislativa da União, na forma do art. 22, I, da Lei Maior.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, rejeitar a proposta de Anteprojeto de Lei apresentada pelo Colégio de Presidentes e Corregedores de TRT's.

Brasília, 31 de outubro de 2008.

JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Conselheiro Relator

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 28/11/2008, sendo considerado publicado em 01/12/2008. Silvana R. M. R. Araújo